



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: nº 0024.17.006533-8

FORNECEDOR: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (unidade Carlos Prates)

CNPJ: 45.543.915/0167-70

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Executiva do **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Carrefour Comércio e Indústria Ltda.** inscrito no CNPJ 45.543.915/0167-70, situado na Av. Dom Pedro II, nº 2910, bairro Carlos Prates, BH/MG, CEP 30.710-010, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas descritas no formulário de fiscalização nº 13 (fls. 02/28), consubstanciadas nas seguintes irregularidades:

i) o fornecedor comercializa produtos com o prazo de validade vencido; ii) o fornecedor comercializa produtos com a embalagem avariada; iii) condicionamento de revenda de produtos alimentícios a limites quantitativos, no caso de produtos sobreembalados em grupo ou acondicionado em “favos”, “cartelas”, “bandejas” ou “conjuntos” de embalagens, por agrupamento de fábrica ou não, impedindo que ele compre apenas uma unidade legal do alimento, na medida de suas necessidades; iv) o fornecedor não afixa junto aos caixas, em local visível e de fácil leitura placa contendo os dizeres indicados no art. 2º, da Lei 14.788/03.



Notificado a apresentar defesa nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal n.º 2.181/97, o fez às fls. 36/88

Designada audiência para o dia 21/03/2018, (quarta-feira) às 14:00hs, o fornecedor não compareceu, apesar de devidamente intimado (fls. 108/109).

Dessa forma, os autos estão conclusos para prolação de decisão administrativa.

É, em síntese, o relatório.

2 - Fundamentação

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator

Todo o trâmite processual respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9784/99.

Passemos, portanto, a analisar cada uma das práticas infrativas às relações de consumo imputadas ao infrator:

2.1 2.1 Comercialização de produto vencido

Consta do Formulário de Fiscalização nº13 o seguinte produto com os prazos de validade vencido: 01 macarrão instantâneo, sabor bolonhesa da marca "Nissin Talharim" (fl. 11).

Na peça defensiva, o fornecedor alega que:

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



“ os produtos, supostamente, com prazo de validade vencido não gram prejuízos à saúde do consumidor, tendo em vista que estes foram descartados no dia da atuação, conforme se verifica no auto de constatação anexo”(fl.42).

No tocante à autuação do infrator pela comercialização de produto com data de validade expirada, a Lei federal nº 8.078/90, em seu artigo 18, §6º, I, é expressa em dispor acerca da vedação da oferta e comercialização de produto vencido, qualificando-o como “impróprio ao uso e consumo”.

A impropriedade em questão decorre da lei, consistindo, pois, em uma presunção absoluta, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia para se atestar a impropriedade ao consumo.

Em casos tais, a sanção administrativa é de rigor, por se tratar de produtos alimentícios cuja ingestão, em condições presumidamente insalubres, podem ocasionar sérios danos à saúde dos consumidores.

A Egrégia Junta Recursal do Procon Estadual, em casos iguais, vem entendendo que:

*... **independente** do tempo transcorrido após expirado o prazo de validade e da quantidade de mercadorias expostas à venda, a infração se consuma sempre que produtos nessa situação são ofertados ao público. Isso porque a simples oferta de produto com validade vencida coloca em risco a saúde de eventual consumidor. **O perigo é presumido**, porquanto o fabricante, para definir o prazo de validade, realiza testes laboratoriais e detecta a data-limite para a ingestão segura do produto, de modo a evitar risco a saúde do adquirente. **Um único produto com validade vencida, e mesmo que seja há apenas um dia, pode acarretar dano ao consumidor, e essa presunção autoriza o exercício do poder de polícia.** (Recurso nº 403.122/2005).*

Analisando o mesmo tema em debate no julgamento do Recurso n.º 344/2008, a Junta Recursal do Procon Estadual, assim se manifestou:

(...)

Rodrigo F. de Oliveira
Promotor de Justiça



A oferta de produtos com prazo de validade vencido ocasiona a responsabilidade do infrator por vício de qualidade. É que o estatuto consumerista positivou um novo dever legal para o fornecedor, um dever anexo, um dever de qualidade. Se a teoria da qualidade se concentra no objeto da prestação contratual (produto ou serviço) é porque visualiza o resultado da atividade dos fornecedores, de modo a imputar-lhes objetivamente o dever de qualidade dos produtos que ajudam a colocar no mercado. Mas seu fim é o mesmo de todas as normas do CDC, a proteção do consumidor.

De mais a mais, independentemente do tempo transcorrido após expirado o prazo de validade e da quantidade de mercadorias expostas à venda, a infração se consuma sempre que produtos nessa situação são ofertados ao público, já que produto com validade vencida coloca em risco a saúde do consumidor. O perigo é presumido; de outro modo, não haveria por que o fabricante definir o prazo de validade, realizando testes laboratoriais que indicam a data-limite para a ingestão segura do produto. E o fabricante o faz justamente para evitar risco à saúde do consumidor. Um único produto com validade vencida, mesmo que seja há apenas um dia, pode acarretar dano ao consumidor, e essa presunção autoriza o exercício do poder de polícia.

Frise-se, ainda, que não se exige a comprovação de má-fé do fornecedor para justificar a aplicação de penalidade. Pouco importa se a infração ocorreu por descuido, falha operacional ou descaso com a saúde do consumidor (culpa em sentido lato). Evitar o vício de qualidade do produto é dever legal de todos os fornecedores da cadeia de produção, e tal responsabilidade nasce com a simples violação desse dever.

(...)

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente responsável pela uniformização da legislação federal, pronuncia-se:

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Consumo de produto colocado em circulação quando seu prazo de



validade já havia transcorrido. "Arrozina Tradicional" vencida que foi consumida por bebês que tinham apenas três meses de vida, causando-lhes gastroenterite aguda. Vício de segurança. Responsabilidade do fabricante. Possibilidade.

Comerciante que não pode ser tido como terceiro estranho à relação de consumo. Não configuração de culpa exclusiva de terceiro.

- Produto alimentício destinado especificamente para bebês exposto em gôndola de supermercado, com o prazo de validade vencido, que coloca em risco a saúde de bebês com apenas três meses de vida, causando-lhe gastroenterite aguda, enseja a responsabilização por fato do produto, ante a existência de vício de segurança previsto no art. 12 do CDC.

- O comerciante e o fabricante estão inseridos no âmbito da cadeia de produção e distribuição, razão pela qual não podem ser tidos como terceiros estranhos à relação de consumo.

- A eventual configuração da culpa do comerciante que coloca à venda produto com prazo de validade vencido não tem o condão de afastar o direito de o consumidor propor ação de reparação pelos danos resultantes da ingestão da mercadoria estragada em face do fabricante.

Recurso especial não provido.

(REsp 980.860/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 02/06/2009 – grifo nosso)

Patente, pois, a comprovação de prática infrativa e a responsabilidade do infrator.

2.2 - Comercialização de produto com embalagem avariada:

A fiscalização encontrou os seguintes produtos mencionados na fl. 11 com as embalagens supostamente avariadas: 03 (três) unidades do produto "ervilha em conserva" da marca "Quero", 02 (duas) unidades do produto "pó para preparo bebidas com vitaminas" da marca "Danone- sutain júnior", 01 (uma) unidade do produto " Pêssego em cladas" da marca "Flamboyant", 01 (uma)



unidade do produto “tomate sem pele” da marca “Raiola”; 01 (uma) do produto “Cerveja Premium” da marca “Heineken”.

Segundo o fornecedor:

“Diante de tais fatos, tendo em vista que suposta avaria não é capaz de tornar o produto impróprio para o consumo humano, bem como ausência de motivação da autuação lavrada, deverá esta infração ser considerada insubsistente.

Além disso, cumpre destacar que a existência de produtos com pequenas avarias se tratou de um evento isolado. A empresa, constantemente, realiza verificações nos seus produtos para que ocorrências como esta não aconteçam”(fl.39).

Sobre essa infração (comercialização de produtos avariados), cuida-se de produtos inadequados ao consumo, nos termos da Lei 8.078/90, art. 18, §6º, II. A impropriedade dos alimentos é consequência das irregularidades havidas em suas embalagens (vício extrínseco), que assim se apresentando, não cumprem sua função precípua de conservar adequadamente o alimento, tornando-o susceptível a contaminações físicas, químicas ou biológicas, que configuram risco à saúde do consumidor.

Como cediço, o estatuto consumerista (Lei federal nº 8.078/90, artigo 18, §6º, incisos II e III) é taxativo ao descrever como impróprio ao uso e consumo os produtos avariados, a ver:

Art. 18.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em*

Rodrigo Figueiredo da Oliveira
Promotor de Justiça



desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

A avaria dos produtos encontrados pela fiscalização diz com um dano físico externo (lata amassada). Tal impropriedade dispensa a realização de prova pericial, dado que o estatuto consumerista presume, de forma absoluta, a impropriedade do produto.

Ao elencar como vício de qualidade a avaria do produto, o estatuto consumerista positivou um novo dever legal para o fornecedor, um dever anexo, um dever de qualidade. Se a teoria da qualidade se concentra no objeto da prestação contratual (produto ou serviço), é porque visualiza o resultado da atividade dos fornecedores, de modo a imputar-lhes objetivamente o dever de qualidade dos produtos que ajudam a colocar no mercado. Mas seu fim é o mesmo de todas as normas do CDC, a proteção do consumidor.

O artigo 18, § 6º, II da Lei federal n.º 8.078/90 preceitua que os produtos deteriorados, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados e corrompidos são impróprios ao consumo e que por esse vício de qualidade responde o fornecedor.

Da mesma forma, o artigo 12, IX, “d”, do Decreto n.º 2.181/97 dispõe que a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço impróprio ou inadequado ao consumo constitui prática infrativa.

No caso em tela, constatou-se que o infrator, por ocasião do ato fiscalizatório, descumpria os mencionados dispositivos legais, ofertando em seu estabelecimento comercial produtos com embalagens avariadas (latas amassadas) indicados alhures.

E, como narrado, a oferta de produtos com embalagens avariadas infringe o padrão exigido pelas normas consumeristas. Latas amassadas indicam comprometimento da qualidade dos produtos, já que são preparadas para conservar os alimentos e, quando amassadas, podem sofrer um choque mecânico capaz de romper o verniz interno e afetar sua hermeticidade,



Destaca-se das informações prestadas pelo fornecedor a respeito dessa infração: *“como empresa varejista, o Defendente limita a quantidade de produtos para atender o consumidor, destinatário final, que compra em quantidade compatível com o consumo individual e familiar”*(fl.41).

A imposição de limites mínimos quantitativos, prática expressamente considerada abusiva pelo art. 39, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), viola o princípio basilar da Política Nacional das Relações de Consumo insculpido no art. 4º do CDC, qual seja, o atendimento e respeito às necessidades reais dos consumidores.

Assim, para atender ao comando do art. 39, I do CDC necessário se faz que o fornecedor disponibilize em sua unidade legal mínima os produtos sobre-embalados em grupos ou acondicionados em “favos” ou “conjuntos” de embalagens (seja por agrupamento de fábrica ou ajustamento superior), assim como deve ter igual conduta no que se refere aos produtos em promoção, conforme dispositivo legal:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Consoante formulário nº13, o fornecedor impõe restrição a limites quantitativos, no caso de venda de produtos sobre-embalados por agrupamento de fábrica, não vendendo uma unidade legal do produto, no caso dos produtos: linguiça calabresa da marca “Perdigão”; linguiça paio da marca “Perdigão”; Strogonoff coxão mol; Contra Filé bife (fls. 21/25). Assim, configurou-se a imposição de limites mínimos quantitativos.

2.4- Fornecedor não afixa em local visível, junto aos caixas, placas com dizeres indicativos do CDC.

A Lei estadual nº 14.788/03, art. 2º, dispõe que:


Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Art. 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere § 1º do art. 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta."

Alega o Carrefour Comércio e Indústria Ltda que:

"Ao contrário do constatado, a empresa se preocupa ao máximo em cumprir todas as determinações contidas em Leis Federais, Estaduais e Municipais, principalmente no que tange aos direitos do consumidor, de modo que, logo que constatada a falha pelo agente fiscal, afixou-se placas com as devidas advertências da lei, com o intuito de conscientizar o consumidor a respeito da disponibilização do Código de Defesa do Consumidor". (fl.42)

No que se depreende do formulário de fiscalização n 13, o fornecedor não afixa os cartazes com os dizeres " este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta" junto aos caixas e em local visível, de fácil leitura (fl. 08) .

Outrossim, é necessário acrescentar que a proteção administrativa do consumidor é obrigação do PROCON Estadual, o qual deve sancionar as empresas que incorrerem em práticas infrativas às relações de consumo, por dever legal imposto pela Lei nº 8.078/90, enquanto norma de ordem pública (art. 1º c/c 56).

3- Conclusão

Em face do exposto, perfeitamente demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista examinadas nos itens **1)** ao **4)** está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).



Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano anterior do cometimento da infração, o infrator não o apresentou o referido documento.

Oficiou-se a Secretaria da Fazenda de Estado de Minas Gerais que informou o faturamento bruto do estabelecimento no valor de **R\$ 25.449.069,04 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, sessenta e nove reais e quatro centavos) – (fl. 92)** relativo ao exercício anterior ao da infração, o que gera uma receita mensal média de **R\$2.124.922,42 (dois milhões e cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)**, conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considerando que a infração mais grave se encontra classificada de acordo com sua natureza e potencial ofensivo (Res. PGJ nº 11/11, art. 60, inciso III, alínea “15” - *“condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”* - (art. 39, I, CDC).

Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 62, alínea “a”).

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução



(conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ 68.747,67 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**



- c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$ 106.940,81 (cento e seis mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.
- d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.
- e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor
- f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2018.



RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Abril de 2018

Infrator	Carrefour Comércio e Industria Ltda		
Processo	0024.17.006533-8		
Motivo	Formulário nº13		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 25.499.069,04
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.124.922,42
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 68.747,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 34.373,84
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 103.121,51
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2018			220,46%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2018			3,4100
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 682,00
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.230.003,08

• Agravante (116) = R\$ 80.205,61

• Concurso de infrações (113) = R\$ 106.940,81